

circulação dos automóveis, assinada em Paris em 11 de Outubro de 1909.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 24 de Janeiro de 1921.— O Director Geral, interino, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:265

Tornando-se necessário reforçar a dotação do artigo 215.º do capítulo 8.º do projecto do orçamento para o actual ano económico, a fim de poder habilitar a Escola Industrial do Infante D. Henrique, do Pôrto, a ter ao seu serviço o pessoal jornalheiro indispensável à sua actual população escolar, e havendo disponibilidades no artigo 214.º dos mesmos capítulo e projecto: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908 e no artigo 8.º da lei n.º 1:097, de 29 de Dezembro de 1920, que seja transferida da última das referidas verbas, destinada a pessoal do quadro, a quantia de 96\$8, para a de operários e serventes.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1921.— *ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Liberato Damião Ribeiro Pinto — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Francisco Pinto da Cunha Leal — Alvaro Xavier de Castro — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — António de Paiva Gomes — Augusto Pereira Nobre — José Domingues dos Santos — João Gonçalves*.

Decreto n.º 7:266

Com fundamento no artigo 8.º da lei n.º 1:097, de 29 de Dezembro de 1920: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, determinar que, da importância total autorizada pela referida lei para ocorrer às despesas do Ministério do Comércio e Comunicações, nos meses de Janeiro corrente e Fevereiro próximo, se inscrevam no capítulo 24.º, «Caminhos de Ferro do Estado», do projecto de orçamento do mesmo Ministério para o actual ano económico, as quantias de 375.000\$ e 1:640.833\$56, respectivamente nos artigos 317.º, «Fundo especial dos caminhos de ferro», e 318.º, «Subvenção por deficiência das receitas de exploração».

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1921.— *ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Liberato Damião Ribeiro Pinto — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Francisco Pinto da Cunha Leal — Alvaro Xavier de Castro — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — António de Paiva Gomes — Augusto Pereira Nobre — José Domingues dos Santos — João Gonçalves*.

Decreto n.º 7:267

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no artigo 8.º da lei n.º 1:097, de 29 de Dezem-

bro último: hei por bem determinar que dentro da importância total do projecto de orçamento do Ministério de Comércio e Comunicações para o actual ano económico se efectuem as alterações constantes do mapa anexo a este decreto e que dêle faz parte integrante.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1921.— *ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Liberato Damião Ribeiro Pinto — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Francisco Pinto da Cunha Leal — Alvaro Xavier de Castro — Júlio do Patrocínio Martins — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — António de Paiva Gomes — Augusto Pereira Nobre — José Domingues dos Santos — João Gonçalves*.

Mapa a que se refere o decreto n.º 7:262, da presente data

Dotações orçamentais a reforçar com as seguintes quantias

Capítulo 1.º-A, artigo 8.º-A	11.000\$00
Capítulo 3.º-A, artigo 29.º-A	250.000\$00
Capítulo 3.º-A, artigo 32.º-A	200.000\$00
Capítulo 3.º-A, artigo 33.º-A	50.000\$00
	500.000\$00
Capítulo 5.º-A, artigo 64.º-A	50.000\$00
Capítulo 5.º-A, artigo 65.º-A	50.000\$00
Capítulo 5.º-A, artigo 68.º-A	10.000\$00
	110.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 45.º	2.500\$00
Capítulo 8.º, artigo 56.º	1.500\$00
Capítulo 8.º, artigo 141.º	300\$00
Capítulo 8.º, artigo 270.º	18.300\$00
	20.100\$00
	643.600\$00

Dotações orçamentais a eliminar

Capítulo 19.º, artigo 308.º	2.993\$00
Capítulo 19.º, artigo 309.º	70.298\$00
Capítulo 19.º, artigo 311.º	537.036\$00
Capítulo 19.º, artigo 316.º	33.333\$00
	643.600\$00

Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1921.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 7:268

Com fundamento no § único do artigo 2.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro último, e sob proposta do Ministro do Trabalho: hei por bem decretar as seguintes alterações aos decretos n.ºs 7:115, 7:120 e 7:152, respectivamente de 13, 15 e 22 de Novembro de 1920:

Artigo 1.º Aos funcionários constantes do presente diploma são concedidas, provisoriamente, desde 1 de Fevereiro de 1921, as subvenções diferenciais necessárias para que as somas dos vencimentos dos seus cargos com essas subvenções atinjam em cada mês, líquidas dos descontos de imposto de rendimento e da cota para a Caixa de Aposentações, as importâncias seguidamente descritas, as quais substituem as fixadas a favor do mesmo pessoal pelos decretos n.ºs 7:115 e 7:152, respectivamente de 13 e 22 de Novembro último:

Serviços Sanitários do Pôrto de Leixões:

Agente	180\$00
Maquinista	160\$00

Pôsto de Desinfecção Pública de Lisboa:	
Fiéis	160,000
Pôsto de Desinfecção Pública do Pôrto:	
Fiel	160,000
Hospital de Joaquim Urbano:	
Oficial	215,000
Fiscal	160,000
Despenseira e roupeira	140,000
Casa Pia de Lisboa:	
Professores de ensino de surdos-mudos	250,000
Serviços dependentes da Provedoria Central da Assistência de Lisboa	
Asilo do Almirante Reis:	
Professoras ajudantes	140,000
Asilo de D. Maria Pia:	
Professora de costura (a)	190,000
Serviços dependentes da Misericórdia de Lisboa	
Pessoal menor:	
Porteiro	155,000
Tipografia:	
Chefe de composição	215,000
Encarregado das máquinas	170,000
Instituto de Luísa Paiva de Andrade:	
Professora de costura	180,000
Recolhimento das Órfãs:	
Regente directora	200,000
Professora de costura	100,000
Serviços de inspecção e informação:	
Vigilante dos expostos em Pombal	110,000
Hospitais dos Expostos, Amparo, Sant'Ana e Rainha D. Leonor:	
Cabeleireira (b)	120,000

Art. 2.º Os trabalhos extraordinários a que se refere o decreto n.º 7:152, de 22 de Novembro de 1920, serão autorizados por despacho do Ministro do Trabalho, sob proposta devidamente fundamentada da Misericórdia de Lisboa, informada pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 3.º As subvenções diferenciais e a ajuda de custo de vida autorizadas pelo presente diploma e pelos decretos n.ºs 7:120 e 7:152 serão pagas simultaneamente com os vencimentos.

§ 1.º A Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa, o Conselho de Administração dos Bairros Sociais e os serviços dependentes do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral enviarão directamente à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, até o dia 25 de cada mês, as requisições dos fundos destinados ao pagamento das referidas despesas.

§ 2.º Na primeira quinzena do mês seguinte ao do processamento dos vencimentos e das aludidas despesas, os originais ou duplicados das respectivas fôlhas serão enviados à 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, para o efeito da conferência das subvenções diferenciais e ajudas de custo de vida, e bem assim para os fins designados no artigo 5.º da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919.

§ 3.º A mesma Repartição devolverá aqueles documentos, e somente autorizará o pagamento das requisições de fundos, para os pagamentos de um mês, depois de ter recebido as fôlhas respeitantes ao mês imediatamente anterior.

Art. 4.º Para cumprimento do estabelecido no artigo 16.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, as fôlhas dos vencimentos, subvenções diferenciais e ajudas de custo de vida mencionarão, no espaço reservado a observações, os funcionários que acumulam funções públicas e as importâncias dos respectivos proventos anuais respeitantes a cada cargo, bem como a declaração de que os restantes empregados descritos nos citados documentos não recebem quaisquer outras remunerações pagas directamente pelo Estado.

§ 1.º Para este efeito, cada funcionário entregará, até 15 de Fevereiro de 1921, na repartição que processar os seus vencimentos, uma declaração, em papel selado, da qual conste se acumula ou não funções públicas remuneradas, e, no caso afirmativo, qual o cargo e respectivos proventos.

§ 2.º Ficam dispensados desta formalidade os funcionários que posteriormente a 13 de Novembro de 1920 tenham feito as referidas declarações.

Art. 5.º Para o efeito do abono da subvenção diferencial às parteras efectivas e assistentes dos Hospitais Civis de Lisboa, será contado por três dias o serviço desempenhado seguidamente durante vinte e quatro horas.

Art. 6.º Sob proposta dos dirigentes dos diversos serviços dependentes do Ministério do Trabalho, informada pelas respectivas instâncias superiores, o Ministro do Trabalho poderá dispensar que aos funcionários dos referidos serviços seja concedida alimentação por conta do Estado, quando este facto não prejudique os serviços a cargo dos mesmos funcionários e não contrarie as disposições aprovadas por leis ou decretos com força de lei.

(a) No decreto n.º 7:152 figura como mestra de costura.

(b) Idem, idem, como cabeleireiro.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Janeiro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — José Domingues dos Santos.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:269

Convindo esclarecer e ampliar algumas das disposições dos decretos n.º 5:492, de 2 de Maio de 1919, n.º 5:867, de 12 de Junho do mesmo ano, e n.º 6:475, de 27 de Março de 1920, por forma que, sem alterar a essência dos mesmos diplomas, facilite a sua execução;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919; e

Sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao § 2.º do artigo 20.º do decreto n.º 5:492, de 2 de Maio de 1919, acrescentar-se há na sua parte final, o seguinte: «devendo o agente fiscal verificar a existência e a quantidade deste vinho no acto da junção do alcohol».

Art. 2.º A fiscalização que se necessite estabelecer anualmente para o efeito da justa cobrança do imposto de produção de aguardente, consignado no artigo 23.º do decreto n.º 5:492, de 2 de Maio de 1919, será exercida pelo pessoal a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 5:867, de 12 de Junho de 1919, que a Junta Geral do distrito do Funchal encarregar de tal serviço, e bem assim pelos agentes de fiscalização que forem colocados neste distrito, nos termos da parte final do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920.

§ único. Ao pessoal encarregado desta fiscalização, quando tiver que a exercer a mais de 10 quilómetros da sua sede oficial, serão abonadas pela Junta Geral as